

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 8.º, § único, e 52.º do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 21/73, de 19 de Maio, passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

«Art. 2.º São armas de defesa as pistolas semi-automáticas de calibre igual ou inferior a 7,65 mm ou os revólveres de calibre inferior a 9mm, não devendo o comprimento do cano exceder:

- a) 7,5cm nas pistolas de calibre não superior a 6,35mm;
- b) 6 cm nas pistolas compreendidas entre os calibres 6,35mm e 7,65mm;
- c) 10cm nos revólveres.

Art. 8.º — § único. Considera-se ainda material de guerra para efeitos de importação, uso ou quaisquer outros fins previstos na legislação vigente:

- a) As pistolas semi-automáticas de calibre superior a 7,65mm;
- b) Os revólveres de calibre igual ou superior a 9mm ou outros, cujo comprimento de cano exceda os 10cm;
- c) As espingardas ou carabinas de cano estriado de calibre igual ou superior a 6,5mm;
- d) As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- e) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas, no país ou no estrangeiro, a fins exclusivamente militares;
- f) Os veículos automóveis ou reboques de qualquer natureza, especialmente preparados para receberem ou serem equipados com armas de fogo, bem como os protegidos com blindagens ou couraças com mais de 5mm de espessura.

Art. 52.º Os oficiais e sargentos das Forças Armadas, nas situações de activo, reserva e reforma têm direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, conforme Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e Decreto-Lei n.º 98/76, de 2 de Fevereiro.»

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 24/80/M

de 2 de Agosto

Atendendo a que se torna necessário criar condições com vista a facilitar o recrutamento de desenhadores para o quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Considerando que a condição para admissão ao concurso de desenhadores de 2.ª classe exigida pelo artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, obriga à posse da habilitação mínima do curso geral do ensino secundário, ou equivalente, o que afasta um grande número de candidatos;

Sob proposta dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Desenhador de 2.ª classe: mediante concurso público de provas práticas, entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou considerado equivalente pelos Serviços de Educação e Cultura desde que habilitados com o curso primário do ensino elementar oficial».

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 25/80/M

de 2 de Agosto

O artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, estabelece na sua alínea g) que os candidatos ao desempenho de funções públicas necessitem de ter aptidão física, a qual se prova apresentando, além de outros documentos um certificado de vacinação anti-variólica.

Tendo a Organização Mundial de Saúde considerado erradicada a varíola em todo o mundo, deixe de ser necessária a vacinação anti-variólica havendo pois que revogar qualquer legislação que obriguem a tal;

Sendo, por outro lado, conveniente tal vacinação às pessoas que se deslocam a países que a continuam a exigir;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º É abolida a obrigatoriedade legal de vacinação anti-variólica em Macau.

Art. 2.º Mantém-se contudo a vacinação anti-variólica para pessoas que, deslocando-se para países onde a exigem, necessitem do respectivo certificado.

Assinado em 31 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 26/80/M

de 2 de Agosto

Tendo vagado e consequentemente sido extinto um lugar de aspirante do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, por promoção do seu titular;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 20/78/M, de 28 de Agosto, conjugado com o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro;

Considerando que se torna necessário criar, em sua substituição, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-